

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 558, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos referente à anuidade no Sistema CFBio/CRBios para o exercício 2020.

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Plenário;

Considerando que o art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal, versa que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer";

Considerando que compete ao Conselho Federal de Biologia normatizar o exercício da profissão de Biólogo a teor da Lei nº 6.684/79 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438/83, em especial o previsto caput e o parágrafo único do art. 23 daquele diploma legal;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a qual dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981 e em seu art. 6º, § 2º determina a competência dos Conselhos Federais para definir o valor exato das anuidades e os descontos a serem aplicados;

Considerando a Resolução CFBio nº 535, de 23 de outubro de 2019, que dispõe sobre a fixação das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas por pessoas físicas e jurídicas para o exercício de 2020 e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), além das recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS);

Considerando a Resolução CFBio nº 557, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre a prorrogação dos prazos para pagamento das anuidades de 2020 pelos Biólogos nas áreas de competência de todos os CRBios; resolve:

Art. 1º Fica autorizado a prorrogação do prazo de vencimento das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Biologia e, relativas ao exercício de 2020, das pessoas físicas e jurídicas já registradas nos seus respectivos Conselhos Regionais de Biologia, para 31 de julho de 2020.

§ 1º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito a restituição de quantias eventualmente quitadas;

§ 2º Até o final do prazo previsto no caput, as pessoas físicas registradas pagarão as anuidades de 2020, no valor descrito no Item III, do art. 1º da Resolução CFBio nº 535, de 23 de outubro de 2019 e, ainda, o Biólogo que optou pelo parcelamento da anuidade, poderá honrar, no prazo do caput, a terceira parcela no valor de R\$ 144,82 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme o Item IV, do art. 1º, da Resolução CFBio nº 535, de 23 de outubro de 2019;

§ 3º Os pedidos de licença ou cancelamento de registro que forem protocolados entre os dias 01 de abril de 2020 e 31 de julho de 2020 pagarão a anuidade proporcional ao mês de entrada do protocolo do pedido administrativo, utilizando como parâmetro o valor da anuidade de R\$ 488,78 (quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos) conforme Item III, do art. 1º, da Resolução CFBio nº 535, de 23 de outubro de 2019;

§ 4º Ficam suspensos, ainda, todos os prazos em processos administrativos relacionados ao exercício da profissão;

§ 5º O prazo para inscrição em Dívida Ativa, previsto no art. 2º da Resolução 282/2012 começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao prazo previsto no caput;

§ 6º A prorrogação do prazo a que se refere o caput, suspende, ainda, a incidência de juros de mora, correção monetária e outros encargos decorrentes das anuidades de 2020, com vencimento entre 31/03/2020 e 30/07/2020, devidas aos Conselhos Regionais de Biologia;

§ 7º Após superado o prazo descrito no caput, os valores de anuidade de pessoa física, serão aqueles descritos no inciso V, do art. 1º da Resolução CFBio nº 535, de 23 de outubro de 2019, inclusive com incidência de multa e juros legais;

§ 8º Após superado o prazo descrito no caput, os valores devidos pelas Pessoas Jurídicas, serão aqueles descritos no art. 2º da Resolução CFBio nº 535, de 23 de outubro de 2019, incorrendo, ainda, em acréscimos de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 3º da supracitada Resolução CFBio nº 535, de 23 de outubro de 2019;

§ 9º O prazo previsto no caput não se aplica às obrigações fixadas aos Conselhos Regionais;

§ 10º A prorrogação excepcional prevista no caput do artigo poderá ser revista a qualquer tempo;

Art. 2º Esta Resolução não se aplica ao recolhimento de licença, registro definitivo, registro provisório, registro secundário, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), dívidas de outras naturezas e nem a parcelamentos de débitos de exercícios anteriores junto aos CRBios, aplicando-se ao caso, a íntegra do disposto do art. 8º da Resolução CFBio nº 535, de 23 de outubro de 2019.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA EDUARDA LACERDA DE LARRAZÁBAL DA SILVA

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 638, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Institui, "ad referendum" do Plenário, no âmbito do Conselho Federal de Enfermagem, o Sistema de Deliberação Remota - SDR, medida excepcional destinada a viabilizar o funcionamento do Plenário durante a emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário em Exercício da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a competência estabelecida ao Presidente do Cofen no art. 25, XV, do Regimento Interno do Cofen, de decidir, "ad referendum" do Plenário ou da Diretoria, nos casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na

primeira reunião subsequente;

CONSIDERANDO a declaração pela Organização Mundial de Saúde de pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), que indica potencial e elevado risco de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, em razão de sua capacidade de disseminação em todo território nacional, motivo que impede a realização de atividades que demandam deslocamento e presença física de conselheiros, empregados públicos e de colaboradores;

CONSIDERANDO a necessidade de funcionamento do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, em sua plenitude, em razão do alto volume de matérias relacionadas com as demandas internas do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, além daquelas de extremo interesse dos profissionais de enfermagem e da própria sociedade, referentes não apenas às questões de rotinas administrativas, mas, principalmente, aquelas

afetas à pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), que exigem urgentes decisões; resolve:

Art. 1º Instituir, "ad referendum" do Plenário, no âmbito do Conselho Federal de Enfermagem, o Sistema de Deliberação Remota, medida excepcional destinada a viabilizar o funcionamento do Plenário durante a emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Entende-se como votação e discussão remota a apreciação de matérias por meio de solução tecnológica que dispensa a presença física dos conselheiros federais em Plenário.

§ 2º No Sistema de Deliberação Remota, o Plenário do Cofen poderá exercer todas as suas competências previstas no art. 23 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, mantidas todas as regras relacionadas à discussão e aprovação das matérias que forem pautadas nas reuniões virtuais.

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Deliberação Remota (SDR), cujo uso é medida excepcional para viabilizar o funcionamento do Plenário durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Acionado o SDR pelo Presidente do Cofen, as deliberações do Plenário serão tomadas por meio de reuniões virtuais.

§ 2º O Presidente do Cofen determinará que as deliberações presenciais sejam retomadas tão logo o deslocamento dos conselheiros federais entre Brasília e seus estados e a realização de sessões e reuniões dos órgãos da Casa sejam compatíveis com as recomendações do Ministério da Saúde.

Art. 3º O SDR terá como base uma ou mais plataformas que permitirão o debate com áudio e vídeo entre os conselheiros federais, observadas as seguintes diretrizes:

I - as sessões realizadas por meio do SDR poderão ser disponibilizadas por meio de áudio e vídeo, posteriormente às suas realizações;

II - encerrada a votação, o voto proferido por meio do SDR é irrevogável;

III - nenhuma solução tecnológica utilizada pelo SDR implicará o trânsito de dados biométricos de conselheiros federais pela Internet;

IV - o processo de votação, a totalização dos votos e o registro dos resultados de votação proclamados ocorrerão integralmente em sistemas institucionais do Cofen, observados os protocolos de segurança aplicáveis;

V - as soluções destinadas a gerenciar o áudio e o vídeo das sessões poderão valer-se de plataformas comerciais, desde que tais plataformas atendam aos requisitos definidos nesta Resolução ou em sua regulamentação;

VI - o SDR deverá funcionar em smartphones que utilizem sistemas operacionais IOS ou Android para fins de votação e participação por áudio e vídeo nas sessões;

VII - a participação por áudio e vídeo nas sessões será possível por meio de plataforma homologada pelo Cofen, devidamente conectada à internet, e a participação em processo de votação requererá smartphone previamente habilitado;

VIII - o SDR deverá permitir o acesso simultâneo de todos os conselheiros federais e da Presidência dos trabalhos, que exercerá a mediação da sessão sob o comando direto do Presidente do Cofen;

IX - durante a sessão em que esteja sendo utilizado o SDR, ficará em funcionamento ininterrupto, sob a responsabilidade do Departamento de Tecnologia da Informação para solucionar quaisquer dúvidas ou problemas relacionados à operação das plataformas que viabilizam a deliberação.

Art. 4º As sessões realizadas por meio do SDR serão consideradas sessões deliberativas extraordinárias do Plenário do Cofen, em cuja ata será expressamente consignada a informação de que as deliberações foram tomadas em ambiente virtual.

§ 1º As sessões realizadas por meio do SDR deverão ser convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se realizadas em sequência.

§ 2º Nas sessões convocadas por meio do SDR deverão ser apreciadas, preferencialmente, matérias relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente ao coronavírus (Covid-19).

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com validade pelo período que durar a pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), devendo ser homologada na próxima Reunião Ordinária do Plenário do Cofen.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES
1º Secretário em Exercício

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.273, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Julga a prestação de contas do Conselho Federal de Medicina do exercício de 2019.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, Lei nº 11.000, de 15 de dezembro 2004, Decreto nº 6.821/2009 e a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO as disposições contidas nas Instruções Normativas TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010, alterada pela Instrução Normativa TCU nº 72, de 15 de maio de 2013, e na Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, além das Decisões Normativas editadas anualmente pelo Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CFM nº 2.159, de 26 de janeiro de 2017, que estabelece normas e procedimentos para tomada e prestação de contas dos Conselhos de Medicina;

CONSIDERANDO o parecer datado de 12 de fevereiro de 2020, da Comissão de Tomada de Contas, pela aprovação das contas do Conselho Federal de Medicina do exercício de 2019;

CONSIDERANDO o parecer datado de 14 de fevereiro de 2020, da Russell Bedford Brasil - Maciel Auditores S/S, pela aprovação das contas do Conselho Federal de Medicina do exercício de 2019;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária realizada no dia 18 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Julgar regular a prestação de contas do Conselho Federal de Medicina do exercício de 2019.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília-DF, 18 de março de 2020.

MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO
Presidente do Conselho

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Tesoureiro

